

11
11
Edm. de Ativ. Legislativa
P. Dec. 7
13-07-2011
Presidente



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 33 DE 12 DE julho DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera o art. 3º-A da Lei Complementar nº 53, de 29 de outubro de 1996, que dispõe sobre Legislação Tributária Estadual, e o art. 8º da Lei nº 1.481, de 17 de janeiro de 2003, que regula procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, bem como para elaboração de acordos, não-ajuizamento ou desistência de ações.”**

A medida visa evitar o ajuizamento de ações de cobrança cujo proveito econômico seria absorvido pelos custos envolvidos no processo judicial. Estudos do IPEA, coordenados pelo CNJ¹, apontam que o custo médio somente das execuções fiscais que tramitam perante a Justiça Federal é de cerca de R\$ 4,3 mil reais por processo, sem considerar os valores expendidos pelo Poder Executivo na fase administrativa que precede os feitos judiciais. O valor limite de R\$ 6000,00 (seis mil reais), de outra banda, se faz compatível quando comparado com os adotados pela União e pelos demais entes federados.

O dispositivo segue, ainda, a diretriz de metas de desempenho do Poder Judiciário, reduzindo o número de demandas ajuizadas, permitindo que a Procuradoria-Geral do Estado, e o próprio Judiciário, centralizem seus esforços nos processos judiciais de maior relevância e que verdadeiramente tenham o potencial de incrementar a arrecadação estadual. Os créditos não ajuizados, de sua vez, permanecem em cobrança administrativa até que atinjam o valor mínimo que justifique seu ajuizamento.

Por fim, deve ser observado que o presente Projeto de Lei Complementar direciona-se apenas à autorização para que a Procuradoria-Geral do

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Processo de execução fiscal custa em média R\$ 4,3 mil*. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/13612:processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil>>. Acedido em: 07 de julho de 2011.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 33 DE 12 DE julho DE 2011

Estado proceda com a dispensa do ajuizamento de ações de cobrança de valor limitado, não implicando em remissão ou qualquer outra espécie de benefício quanto a quaisquer créditos de titularidade do Estado do Acre.

Nesse sentido, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei Complementar, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Tião Viana", is written over a horizontal line.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8 DE 12 DE Julho DE 2011

Altera o art. 3º-A da Lei Complementar nº 53, de 29 de outubro de 1996, que dispõe sobre Legislação Tributária Estadual, e o art. 8º da Lei nº 1.481, de 17 de janeiro de 2003, que regula procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, bem como para elaboração de acordos, não-ajuizamento ou desistência de ações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei Complementar nº 53, de 29 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica a Procuradoria-Geral do Estado do Acre autorizada a dispensar o ajuizamento e a desistir de ações tributárias cujo valor do débito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como a dispensar recursos judiciais quando sobre a matéria já exista jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores ou se verifique a sua inviabilidade jurídica.

Parágrafo único. A dispensa e a desistência previstas no **caput** deste artigo terão seus critérios e procedimentos definidos por ato normativo da Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei Estadual nº 1.481, de 17 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica a Procuradoria-Geral do Estado do Acre autorizada a dispensar o ajuizamento e a desistir de ações cujo valor do débito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como a dispensar recursos judiciais quando sobre a matéria já exista jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores ou se verifique a sua



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

inviabilidade jurídica.

Parágrafo único. A dispensa e a desistência previstas no **caput** deste artigo terão seus critérios e procedimentos definidos por ato normativo da Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre